



ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL



Estado do Rio Grande do Sul

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO PREGÃO ELETRÔNICO

EDITAL: 07/2017 PROCESSO: 116/17

SESSÃO: 29/03/2017 14:43 ATUAL

Em 10/04/2017, às 17:15 horas, após analisados e decididos os recursos do Pregão Eletrônico - nº 07/2017, referente ao Processo nº 116/17, a autoridade competente publica o resultado de julgamento dos recursos interpostos no lote, conforme indicado no quadro Resultado de Julgamento de Recursos.

LOTE: 1 - GERENCIAMENTO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS COM FORN...

» Informações do Lote

Título: GERENCIAMENTO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS COM FORN...

Descrição: GERENCIAMENTO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS COM FORNECIMENTO DE PRODUTOS - Produtos/Materiais para Eventos

Situação: Encerrado

RESULTADO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

» Intenção de Recurso Registrada

Recorrente	CNPJ/CPF	Data / Hora	Usuário
CORE SERVICE EVENTOS EIRELI	10.540.976/0001-00	29/03/2017 14:43	SÉRGIO GRINBERG LEWIN
Intenção:	Solicitamos prova de exequibilidade da proposta vencedora. Devido as peculiaridades da execução deste contrato, como a empresa será remunerada/lucro? A Sra. Angela única sócia da empresa é representante legal de Lauren da Costa Salomão na empresa IMPACTO VENTO NORTE PRODUÇÕES TECNICAS LTDA-EPP, CNPJ 08.519.719/0001-45, a qual está impedida de licitar conforme consta no portal da transparencia.		
Juízo de admissibilidade:	Aceita		
Data de avaliação:	29/03/2017 15:20		
Avaliado por:	Lucas Mattos Criscuoli		
Justificativa:	A intenção de Recurso foi apresentada tempestivamente.		

PRAZO PARA RECURSO

» Prazo Concedido

Razão: 30/03/2017 08:00 à 03/04/2017 17:00

Contrarrazão: 03/04/2017 17:01 à 06/04/2017 17:01

RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSOS

» Recurso Interposto

Recorrente	CNPJ/CPF	Data / Hora	Usuário	Situação
CORE SERVICE EVENTOS EIRELI	10.540.976/0001-00	03/04/2017 14:27	SÉRGIO GRINBERG LEWIN	Negado

Razões: Solicitamos prova de exequibilidade da proposta vencedora. Devido as peculiaridades da execução deste contrato, como a empresa será remunerada/lucro? A Sra. Angela única sócia da empresa é representante legal de Lauren da Costa Salomão na empresa IMPACTO VENTO NORTE PRODUÇÕES TECNICAS LTDA-EPP, CNPJ 08.519.719/0001-45, a qual está impedida de licitar conforme consta no portal da transparencia.

Documentos anexados: [RECURSO E DEMAIS COMPROVAÇÕES \(03/04/2017 14:26\)](#)

» Contrarrazão Interposta

Contrarrazoante	CNPJ/CPF	Data / Hora	Usuário
ANGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMAO	04.483.570/0001-30	06/04/2017 10:56	CLAUDIO MARCIO DOS SANTOS

Contrarrazões: ILMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL – COREN-RS Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO 07/2017 ANGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMÃO EIRELI - EPP, licitante do procedimento licitatório em epígrafe, por sua representante legal ao final firmado, vem, tempestivamente, nos termos item 13.1 do Edital, apresentar suas CONTRA-RAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela licitante CORE SERVICE. Nesse sentido, Requer o recebimento e processamento da presente, nos termos da legislação incidente, para ao final reconhecer a total improcedência das reclamações deduzidas pela citada Recorrente, contra o juridicamente preciso julgamento deliberado por V.Senhoria, com correção e legalidade. I – PRÉAMBULO NECESSÁRIO Por primeiro, relevante aduzir que a Recorrente busca em sua peça recursal exclusivamente a proteção de seus interesses privados. Nesse sentido não mede meios, nem mesmo a litigância de má-fé, querendo assim beneficiar-se da própria torpeza. O recurso apresentado é um atentado a moralidade, boa-fé e lealdade processual que devem permear os procedimentos licitatórios em geral. Conforme adiante demonstraremos, não assiste razão alguma a Recorrente, no que respeita as razões que levantam contra nossa condição de licitante habilitado no presente certame licitatório. II - DA FRAGILIDADE DOS FUNDAMENTOS RECURSAIS O recurso interposto somente revela a vontade subjetiva da Recorrente de ser declarada vencedora do certame licitatório, frustrando de vez o competitivo. Tal pretensão não logrará êxito, pois se está diante de Colegiado Julgador qualificado que bem saberá avaliar a matéria à luz do edital licitatório e da legislação aplicável. O recurso da Recorrente cinge-se a alegar o fato de que a Recorrida deveria ter sido inabilitada do certame, pois a mesma não poderia ter participado do certame por ter sido declarada inidônea ou com direito de licitar suspenso, e por sua proposta ser inexequível. Pois bem vejamos item a item: A empresa ANGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMÃO EIRELI, é uma empresa IDÔNEA, e não consta nenhum impedimento de licitar e nem de contratar com a Administração Pública conforme pode ser visto no Portal da Transparência (<http://www.portaltransparencia.gov.br/ceis/?cpfCnpj=04483570000130&nome=ANGELA+BEATRIZ+DA+COSTA+SALOM%C3%83O+EIRELI&tipoSancao=>) (Anexo 01) A empresa citada pela recorrente, por engano ou por pura má fé, tem outro CNPJ, outro endereço e outros sócios, a única coisa que liga as duas empresas é que a sócia proprietária da empresa ANGELA BETRIZ DA COSTA SALOMÃO EIRELI, é mãe de uma das Sócias da outra empresa. Senhores julgadores, a delirante recorrente pretende que seja estendida a penalização de uma empresa a outra somente por ser mãe de uma das sócias, é o mesmo que uma pessoa física ter um crediário negado pois seu filho encontra-se com seu nome negativado. Ainda mesmo não sendo a sócia da empresa Angela Beatriz da Costa Salomão, sócia da outra empresa citada pela recorrente, gostaríamos de trazer aqui o Acórdão nº 1.166/2010-TCU-1ª Câmara que diz: "A razão da medida, segundo o acórdão recorrido, refere-se ao fato de as penalidades dispostas nos incisos III e IV do art. 87 da Lei de Licitações aplicarem-se '[...] à pessoa jurídica responsável pela inexecução contratual e não às pessoas físicas que a constituem'." ainda "Sendo assim, aplica-se à questão o princípio constitucional do personalismo da sanção, descrito no inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual 'nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido'. . No âmbito do Direito Administrativo Penal, a questão foi bem interpretada por Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição, fl. 817), para quem esse postulado 'significa que a penalidade não pode passar da pessoa do agente'. Nesse momento, insere-se a discussão quanto à aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica." Quanto a alegação de nossa proposta ser inexequível. Em resposta a essa afirmação quanto à exequibilidade dos preços constantes da proposta dessa Recorrida, temos a informar que: Todos os custos de formação de nossa proposta de preços foram considerados durante a elaboração da mesma, inclusive impostos, tributos, deslocamentos, remessas mensais e emergenciais, encargos sociais e quaisquer outras despesas ou encargos necessários à perfeita execução do objeto da licitação, sem qualquer custo adicional, bem como quaisquer parcelas de outras naturezas, diretas ou indiretas, pertinentes à formação do preço, não nos cabendo o direito de pleitear qualquer majoração do preço, fora das hipóteses legais, regulamentares e contratualmente permitidas, em face das variações quantitativas/qualitativas ocorridas na execução do objeto, bem como de eventual perda de decisão judicial pela qual esta empresa tenha se isentado de pagamento de qualquer tributo ou encargo trabalhista, restando confirmados, sim, nossos preços tais quais oportunamente propostos. Nesse sentido, resta claro que o valor ofertado pela nossa empresa traz grande economicidade a esse Contratante. Nessa esteira, repete-se que a empresa ANGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMÃO EIRELI -EPP reafirma a exequibilidade dos valores ofertados no presente Pregão Eletrônico nº 07/2017, bem como reafirma que cumprirá o presente contrato administrativo de forma integral, como sempre fez nas licitações as quais participou junto a diversos órgãos públicos com os quais já operou. Por conseguinte, em resposta a afirmação da recorrente de exequibilidade dos preços, cumpre referir que os custos da empresa para execução do presente objeto são INTERNOS, ou seja, nossa empresa analisou todos os seus fatores internos para cotar o preço que entendeu justo e idôneo para promover a execução do objeto proposto. Assim sendo, devem ser levados em consideração tais fatores INTERNOS DA EMPRESA como: possuir equipamentos materiais e serviços PRÓPRIOS, economia de escala, custos operacionais, contratos vigentes com objeto similar, entre outras questões importantes. Portanto, visto que nossa proposta é EXEQUÍVEL nos termos da regra do julgamento. A mesma atende às exigências do edital licitatório, nos termos da legislação especial aplicável. Como acórdão nº 1.034/2012 do TCU fala, as taxas de administração negativas ou de valor zero não torna as propostas inexequíveis. "salvo quando houver comprovada e justificada inviabilidade, passe adotar o entendimento firmado na Decisão nº 38/1996-Plenário, no sentido de que a apresentação de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero não torna as propostas inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital". Acórdão nº 1.034/2012-Plenário, TC 010.685/2011-1, rel. Min. Raimundo Carreiro, 2.5.2012. A doutrina especializada igualmente chancela a observância do fiel cumprimento da Lei, em ensinamento do Ilustre Mestre Marçal Justen Filho "Observe que as ponderações acima realizadas devem ser aplicadas de modo compatível com a natureza de cada empreendimento, inclusive no tocante à existência de mecanismo adicionais de remuneração para o particular. Em diversos casos, a contratação propicia ao particular a obtenção de recursos por outras vias, o que significa a desnecessidade de a remuneração recebida superar o custo do particular. Há hipótese, inclusive, em que se pratica uma remuneração negativa, de modo que o particular transfere recursos para a Administração. Um exemplo típico envolve os serviços de fornecimento de passagens aéreas. A Administração desembolsa valores em favor de uma agência de turismo, destinados ao pagamento dos serviços de companhias aéreas. A agência de turismo é remunerada mediante uma taxa de administração. Ocorre que a agência de turismo também auferirá uma remuneração das companhias aéreas. A dimensão dos serviços prestados em favor da Administração pode assegurar à agência de turismo uma remuneração suficiente e satisfatória em face das companhias aéreas. Então, admite-se que a agência de turismo dispense a taxa de administração ou mesmo, desembolse valores a favor da Administração. Não se configurará necessariamente, em tais casos, proposta inexequível, ainda que o particular oferte serviço por valor igual a zero ou por valor negativo. A questão fundamental será a existência de um mecanismo de remuneração adicional, distinto do pagamento realizado pela Administração. (grifo Nosso) JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. Ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 657/658 Dessa forma, considerando todos os elementos de composição interna e subjetiva desta Recorrida, temos por confirmar a

exequibilidade dos preços de nossa proposta no Pregão Eletrônico n.º 07/2017, tudo sob os rigores da Lei. REQUERIMENTO Por todo o exposto e considerando os demais elevados suprimentos de Vossas Senhorias sobre a matéria, requer: SEJA NEGADO PROVIMENTO NA ÍNTEGRA, AO RECURSO ADMINISTRATIVO PROPOSTO PELA RECORRENTE CORE SERVICE, VEZ QUE AS DECISÕES DESSA COMISSÃO ESTÃO CORRETAS E EM CONFORMIDADE COM AS REGRAS EDITALÍCIAS E, DECORRENTEMENTE, AMPARADA NA LEGISLAÇÃO INCIDENTE. TERMOS EM QUE PEDE E ESPERA DEFERIMENTO Porto Alegre, RS, 06 de abril de 2017. ANGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMÃO EIRELI. Sra. Angela Beatriz da Costa Salomão – Diretora

Documentos anexados: [Contra razões ao recurso interposto pela licitante Core Service \(06/04/2017 10:55\)](#)

» Decisão Coordenador

Decisão: Negado (O recurso foi repassado para decisão da Autoridade Competente)

Justificativa: (...)II – a) DO IMPEDIMENTO DE LICITAR Trata-se de questão alegada pela recorrente de que a empresa declarada Habilitada possuiria sócia, IMPEDIDA DE LICITAR pelo Município de Porto Alegre. O impedimento alegado pela recorrente refere-se a empresa IMPACTO VENTO NORTE PRODUÇÕES TÉCNICAS LTDA – EPP, CNPJ nº 08.519.719/0001-45, constituída segundo informações obtidas através do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral no dia 23/11/2006 e a empresa habilitada é a ANGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMAO EIRELI – EPP, CNPJ nº 04.483.570/0001-30, constituída no dia 01/06/2001, ou seja, tratam-se de empresas distintas, com razões sociais próprias e cadastros de pessoas jurídicas próprios. A alegação de que a proprietária da empresa é representante legal de sócia em outra pessoa jurídica impedida de licitar, não impede que a mesma participe de Processos Licitatórios. Caso este Pregoeiro optasse por impedir sob os argumentos apresentados pela ora recorrente, estaria desobedecendo ao preceito constitucional exposto em artigo 5º, XLV,(...) (...)II – b) DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA A ora recorrente alega a inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa ANGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMAO EIRELI – EPP, CNPJ nº 04.483.570/0001-30. Mais uma vez, entendo que as alegações não merecem prosperar em virtude de que a declaração de inexequibilidade da proposta não deve ser decretada de forma sumária. Este entendimento é amplamente defendido no âmbito do Direito Administrativo. Deve-se dar oportunidade para a empresa apresentar justificativas para a proposta de preços, situação que ocorreu no presente caso. Ademais denota-se que a oferta em taxa negativa apresentada pela empresa habilitada decorre da estrutura administrativa que a empresa possui, em especial por ter propriedade dos bens para a execução do contrato. Registra-se ainda que houve uma disputa realizada entre duas empresas, ou seja, não trata-se de um valor ofertado isoladamente por uma única empresa. Para expor com mais lucidez e didática, menciono novamente o que diz o jurista Marçal Justen Filho: “O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restrita.” Ainda assim, o próprio Tribunal de Contas da União, já se manifestou no sentido de que a inexequibilidade da proposta é relativa, e não absoluta, vejamos o que diz: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade “da sua proposta. (Acórdão 587/2012 - Plenário, Rel. Min. Ana Arraes):”(…)

Data do julgamento: 10/04/2017 17:10

Julgado por: Lucas Mattos Criscuoli

Documentos anexados: [Por todo o exposto, CONHEÇO o recurso interposto pela empresa CORE SERVICE EVENTOS EIRELI, CNPJ nº 10.540.976/0001-00, e OPINO no sentido de manter declarada VENCEDORA A EMPRESA ANGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMAO EIRELI – EPP, CNPJ nº 04.483.570/0001-30. Submeto a presente decisão à Autoridade Superior conforme inciso VII, do art. 11, do Decreto 5.450/2005. \(10/04/2017 17:10\)](#)

» Decisão Autoridade

Decisão: Negado

Justificativa: NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO e ACOLHO O ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO NA ÍNTEGRA.

Data do julgamento: 10/04/2017 17:15

Julgado por: Daniel Menezes de Souza

Documentos anexados: [NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO e ACOLHO O ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO NA ÍNTEGRA.\(10/04/2017 17:14\)](#)

» Eventos do Lote

Evento	Data	Observações
Definição de prazos de recurso	29/03/2017 15:22	-
Registro de recurso (razões)	03/04/2017 14:27	-
Registro de contrarrazões	06/04/2017 10:56	-
Registro de decisão de recurso (coordenador)	10/04/2017 17:10	Julgamento Negado
Registro de decisão de recurso (autoridade)	10/04/2017 17:15	Julgamento Negado

Depois de constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente publica o julgamento dos recursos interpostos neste lote referente ao Processo **116/17**, Edital **07/2017**.

Lucas Mattos Criscuoli
Coordenador(a)

Daniel Menezes de Souza
Autoridade Competente

----- Data/Hora de Geração desta Ata: 10/04/2017 17:41 -----